



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 164-07.2016.6.21.0132

Procedência: SEBERI-RS (132ª ZONA ELEITORAL - SEBERI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ALTO-FALANTE /
AMPLIFICADOR DE SOM - PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA -
PROCEDENTE

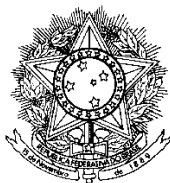
Recorrentes: COLIGAÇÃO DO BOM SENSO: JUNTOS PELO
DESENVOLVIMENTO! (PP - PT - PTB - PRB - PSB – PSD)
RENATO GEMELLI BONADIMAN
LUCIANO SANGALLI

Recorridos: COLIGAÇÃO PMDB - PDT – PSDB
CLEITON BONADIMAN
MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Diante do término do horário de propaganda gratuita do primeiro turno, e da ausência de outra sanção que não a perda do tempo equivalente à ofensa, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial ao provimento do presente recurso. ***Parecer pelo conhecimento do recurso, a fim de que, no mérito, seja julgado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir.***

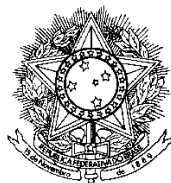


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO DO BOM SENSO: JUNTOS PELO DESENVOLVIMENTO! (PP - PT - PTB - PRB - PSB – PSD), RENATO GEMELLI BONADIMAN e LUCIANO SANGALLI (fls. 29-39) em face da sentença (fls. 26-27) que julgou procedente a representação proposta pelos recorridos, para determinar que os representados se abstenham de divulgar a música objeto da representação em qualquer meio de comunicação, sob pena de multa-diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para os representados, sem prejuízo de sanção criminal compatível.

Em suas razões (fls. 29-39), os recorrentes alegaram que não contrataram a produção e divulgação da música, e que por isso não poderiam ser responsabilizados. Afirmam que os áudios são meras críticas, e não ataques aos representantes, porquanto os áudios narram atos e fatos realizados na gestão dos recorridos. Sustentam que a música não possui palavras com intenção ofensiva. Que a música nada mais é do que uma sátira modesta e bem-humorada, sem o condão de ofender a honra dos representantes, mas sim criticá-los. Acrescentam que a determinação da sentença que proíbe que os representados divulguem a música “em qualquer meio de comunicação”, sob pena de multa, é inviável de ser cumprida, porque não é possível invadir a esfera da individualidade de seus possíveis eleitores e simpatizantes para que se abstenham de divulgar a música em questão em qualquer meio de comunicação. Alegam que tal proibição gera o efeito de silenciar e impedir a divulgação de temas polêmicos, o que violaria os incisos IV, IX e XIV do artigo 5º e o artigo 220, ambos da Constituição Federal. Salientam que ausente provas de que os recorrentes teriam autorizado a divulgação ou a produção da referida música. Ao final, requereram o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença em sua totalidade. Subsidiariamente, requerem que os meios de comunicação sejam restritos aos que os recorrentes possuem gerência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é **tempestivo**, pois a procuradora dos recorrentes foi intimada da sentença em 23/09/2016 (fl. 27v) e o recurso interposto no dia seguinte, 24/09/2016 (fl. 29), isto é, no prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

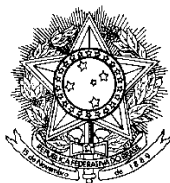
Dessa forma, o recurso deve ser conhecido.

II.I.II. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE

O presente recurso visa à reforma da sentença de primeiro grau, em que os representados restaram condenados a se absterem de divulgar a música produzida em qualquer meio de comunicação, sob pena de multa diária.

Malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 07/10/2016 - advém a ocorrência de fato novo, qual seja o término da campanha eleitoral, diante do encerramento do primeiro turno das eleições, o que torna prejudicado o presente recurso, uma vez que, exaurido o período de propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das eleições, nenhum efeito prático poderia advir do pronunciamento judicial, haja vista que fixada multa apenas para o caso de nova veiculação.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXAURIMENTO DO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. PERDA DE OBJETO. DESPROVIMENTO.

1. O Regimento Interno deste Tribunal, no seu art. 36, § 6º, possibilita ao Relator negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. No caso sub examine, negou-se seguimento ao recurso especial eleitoral prejudicado, uma vez que o acórdão manteve sentença que determinou obrigação de não fazer e estipulou sanção cominatória em caso de descumprimento da ordem judicial, de modo que, passadas as eleições de 2012 e não tendo sido aplicada qualquer multa aos recorrentes, verifica-se o prejuízo das razões recursais, ante a perda de objeto.

3. Desprovimento do agravo regimental.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63516, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 31, Data 13/02/2015, Página 28/29) (grifado).

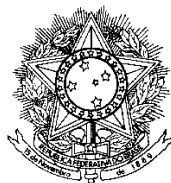
RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA. MINITRIO. AUSÊNCIA DE SANÇÃO. ENCERRAMENTO DO PLEITO. PREJUDICIALIDADE.

Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa.

Recurso Especial julgado prejudicado.

(Recurso Especial Eleitoral nº 208083, Acórdão de 10/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/03/2014) (grifado).

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - VEICULAÇÃO NA INTERNET DE PROPAGANDA ELEITORAL QUE ALEGADAMENTE UTILIZA FRASE E SÍMBOLO ASSOCIADOS AO GOVERNO ESTADUAL - PEDIDO PARA QUE OS REPRESENTADOS CESSEM A PROPAGANDA E SE ABSTENHAM DE VEICULÁ-LA NOVAMENTE - PEDIDO PREJUDICADO ANTE O TRANSCURSO DA ELEIÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - INUTILIDADE DE PROVIMENTO JURISDICIONAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Uma vez concluída a eleição, homologado seu resultado e diplomados os eleitos, perde o objeto, ante a sua inutilidade e natural necessidade que a legislação eleitoral visa tutelar, o recurso cujo pedido é fazer com que os recorridos se abstenham de veicular as propagandas atacadas.

(RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 28122, Acórdão nº 28257 de 17/06/2013, Relator(a) HÉLIO DO VALLE PEREIRA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 111, Data 20/06/2013, Página 3-4)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. FIM DO PERÍODO. TRANSCURSO DA ELEIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. RECURSOS PREJUDICADOS. DECISÃO UNÂNIME.

(RECURSO ELEITORAL nº 21160, Acórdão nº 9757 de 31/07/2013, Relator(a) JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 139, Data 02/08/2013, Página 3)

Destarte, diante do término do pleito municipal, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial ao provimento do presente recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento do recurso, a fim de que, no mérito, seja julgado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\09p3pu5b91jvvluvj4u574766215479046538161031230104.odt